Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/03/2025

Número: **0801893-65.2023.8.19.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paracambi**
Última distribuição : **05/12/2023**
Valor da causa: **R$ 13.561.143,01**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI (AUTOR)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
ARCLAD DO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	BRENO CAETANO PINHEIRO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
107649761	18/03/2024 19:20	Administração Judicial - Relatório da Fase Administrativa	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI

Processo nº: 0801893-65.2023.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **IPX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **PSR INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 2º da Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, expondo a análise das habilitações e divergências de crédito remetidas à Administração Judicial.

Inicialmente, registra-se que a análise da documentação contábil dos pedidos de habilitação e divergência de crédito foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC/RJ nº 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

Rememora-se que a publicação do primeiro edital (art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da LFRE) inaugurou a fase administrativa de verificação dos créditos, conforme melhor esmiuçado pela Administração Judicial no primeiro relatório circunstanciado, constante no **id. 96741645**.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Convém ressaltar que mesmo as habilitações e divergências apresentadas antes da publicação do edital são manifestamente tempestivas, eis que o Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 180, § 4º, encerrou o dissenso jurisprudencial acerca da tempestividade dos atos processuais praticados antes do termo inicial do prazo, norma essa plenamente aplicável ao processo de recuperação judicial, diante da lacuna normativa.

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências remetidas, com a respectiva constatação da Administração Judicial.

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

- **LAUREN FARIAS REIS**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 4.016,25	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, na Classe I – Trabalhista, em favor de Lauren Farias Reis, para que conste em seu favor o valor de R$ 4.016,25 (quatro mil, dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Instruem o pedido com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

A AJ indica que se faz necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, §2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

- **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FILHO**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 4.796,49	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, na Classe I – Trabalhista, em favor de Luiz Henrique dos Santos Filho, para que conste em seu favor o valor de R$ 4.796,49 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos). Instruem o pedido com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

A AJ indica que se faz necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

- **MEDINA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 2.800,00	R$ 5.600,00	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe I – Trabalhista, em favor de Medina Nunes Advogados, para que passe a constar o valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Aduzem que o crédito exsurge da nota fiscal nº 852, emitida em 03.12.2023, decorrentes da prestação de serviços advocatícios.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 03.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito outrora listado na Classe I – Trabalhista, em favor de Medina Nunes Advogados Associados, para que passe a constar o valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **RENATO FRANCISCO TAVARES JUNIOR**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 4.238,67	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, na Classe I – Trabalhista, em favor de Renato Francisco Tavares Junior, para que conste em seu favor o valor de R$ 4.238,67 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos). Instruem o pedido com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

A AJ indica que se faz necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

CLASSE II – GARANTIA REAL

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 3.488.782,73	R$ 1.847.113,22	31/01/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Aduz o requerente que está arrolado na relação de credores das recuperandas, na Classe II – Garantia Real, pela importância total de R$ 3.358.387,68 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado até a data do ajuizamento pedido de recuperação judicial (05/12/2023).

Indica que tal quantia exsurge da pactuação da cédula de crédito bancário nº 19.4263.737.0000186/43, a qual encontra-se parcialmente garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis.

Assim, pugna que seja declarada a ausência de sujeição do crédito relativo a 45% do saldo devedor, que totaliza a quantia de R$ 1.511.274,46 (um milhão, quinhentos e onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), eis que a dívida é garantida por cessão fiduciária (art. 49, § 3º).

Sucessivamente, requer que o restante de crédito, isto é, o percentual de 55%, que totaliza a quantia de R$ 1.847.113,22 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e treze reais e vinte e dois centavos), seja remanejado para a Classe III – Quirografária, haja vista que está descoberto da garantia.

Em que pese a Lei nº 11.101/05 excluir o proprietário fiduciário dos efeitos do procedimento recuperacional, por disposição do §3° do art. 49, entende a AJ que se

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

faz necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária a manifestação do Ministério Público.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- **ALLIANZ SEGUROS S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 6.264,22	R$ 4.176,20	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**PARCIALMENTE ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a minoração do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de Allianz Seguros S.A., para que passe a constar o valor de R$ 4.176,20 (cinco mil e seiscentos reais).

Instruem o pedido com o boleto para pagamento da apólice com vencimento em 15.01.2024, bem como o comprovante de pagamento, no valor de R$ 2.008,02 (dois mil, oito reais e dois centavos), que comprova a quitação da dívida em 15.12.2023.

Desse modo, efetuando a subtração do montante apontado originalmente na relação de credores das recuperandas (R$ 6.264,22) pelo valor quitado (R$ 2.008,02), alcançamos o valor de R$ 4.256,20 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a minoração do crédito outrora listado, Classe III – Quirografária, em favor de Allianz Seguros S.A., para que passe a constar o valor de R$

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

4.256,20 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 24.284,00	R$ 18.213,00	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a minoração do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor da Associação de Supermercados do Rio de Janeiro, para que passe a constar o valor de R$ 18.213,00 (dezoito mil e duzentos e treze reais).

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 1294, emitida em 06.09.2023 e com vencimento para 15.01.2024, bem como o comprovante de pagamento, no valor de R$ 6.071,00 (seis mil e setenta e um reais), que comprova a quitação da dívida em 15.12.2023.

Desse modo, efetuando a subtração do montante apontado originalmente na relação de credores das recuperandas (R$ 24.284,00) pelo valor quitado (R$ 6.071,00), alcançamos o valor de R$ 18.213,00 (dezoito mil e duzentos e treze reais).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu a presente divergência de crédito e efetuou a minoração do crédito outrora listado, Classe III – Quirografária, em favor da Associação de Supermercados do Rio de Janeiro, para que passe a constar o valor de R$ 18.213,00 (dezoito mil e duzentos e treze reais) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

- **BRAGAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 10.448,80	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor da Bragal Comercial e Serviços Ltda., no valor de R$ 10.448,80 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), na Classe III – Quirografária.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 28496, emitida em 30.10.2023, no valor total de R$ 10.448,80 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), com pagamento programado em três parcelas no valor de R$ 3.482,93 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) cada, com vencimentos agendados para 30.11.2023, 14.12.2023 e 29.12.2023.

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 30.10.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito e efetuou a inclusão do crédito de R$ 10.448,80 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em favor de Bragal Comercial e Serviços Ltda., na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

BRR FOMENTO MERCANTIL S.A

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 415.710,00	R$ 00,00	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NOTA FISCAL COMPROVANTE DE PAGAMENTO	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a exclusão integral do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de BRR Fomento Mercantil S.A.

Ocorre que as recuperandas não remeteram nenhuma documentação que pudesse subsidiar o pedido de exclusão do crédito, fato que implica no descumprimento do art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante a pendência documental, a Administração Judicial indeferiu a divergência de crédito.

- **CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 50,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Centro Industrial do Rio de Janeiro, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), na Classe III – Quirografária.

Instruem o pedido com boleto emitido em 30.11.2023, no valor total de R$ 50,00 (cinquenta reais), com vencimento agendado para 10.12.2023.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 30.11.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito e efetuou a inclusão do crédito de R$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de Centro Industrial do Rio de Janeiro, na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **DBO TRATAMENTO DE EFLUENTES S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 3.434,91	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de DBO Tratamento de Efluentes S.A., no valor de R$ 3.434,91 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), na Classe III – Quirografária.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 1077, emitida em 04.12.2023, no valor total de R$ 3.434,91 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), com vencimento agendado para 18.12.2023.

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 04.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito e efetuou a inclusão do crédito de R$ 3.434,91 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), em favor de DBO Tratamento de Efluentes S.A., na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **FEDRIGONI SELF-ADHESIVES DO BRASIL LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 1.612,26	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Fedrigoni Self-Adhesives do Brasil Ltda**.**, no valor de R$ 1.612,26 (mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), na Classe III – Quirografária.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 42760, emitida em 24.11.2023, no valor total de R$ 17.734,74 (dezessete mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com vencimento agendado para 25.11.2023.

Apresentam também um comprovante de transferência datado de 21.11.2023, em favor de Arconvert-Ritrama do Brasil Ltda.

Assim, em uma análise perfunctória, não há elementos que evidenciem a correlação da sociedade indicada no comprovante de transferência com a sociedade indicada na nota fiscal, o que contraria o disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Ante insuficiência de informações, a Administração Judicial indeferiu a habilitação de crédito.

- **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 2.318,70	R$ 0	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	TÍTULO DE CRÉDITO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a exclusão integral do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Ocorre que as recuperandas não remeteram nenhuma documentação que pudesse subsidiar o pedido de exclusão do crédito, fato que implica no descumprimento do art. 9ª, III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante a pendência documental, a Administração Judicial indeferiu a divergência de crédito.

- **ITAU UNIBANCO S/A**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 263.160,00	R$ 2.217.653,99	01/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	ESTATUTO ATUALIZADO E PROCURAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**
R$ 1.707.337,82					
R$ 660.641,43					
R$ 210.525,75					
R$ 289.215,46					
R$ 121.130,79					
R$ 121.130,79					

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Aduz o requerente que está arrolado na relação de credores das recuperandas, na Classe III – Quirografária, pela importância total de R$ 3.109.982,04 (três milhões, cento e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos). Relata que tal crédito encontra-se parcialmente garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis.

Assim, pugna pela retificação do crédito de seu crédito, na Classe III-Quirografária para a quantia total de R$ 2.217.653,99 (dois milhões duzentos e dezessete mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), referente às operações 42326-000000546955675 (884665603574), 42332-000000503968679 (884600760513) e 42332-000000503968687(884600760513).

De outra banda, requer a exclusão do montante de R$ 692.008,19 (seiscentos e noventa e dois mil, oito reais e dezenove centavos), sob o argumento de que os contratos 86150-000400675044004, 86692-000400723669000, 86692-000400723669018 e 86692- 000400864177003 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial por força da disposição do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sem, contudo, especificar o motivo do pedido de exclusão.

Ocorre que o banco-credor não apresentou o seu estatuto atualizado, tampouco procuração, inviabilizando a conferência dos poderes para fins de apreciação da divergência remetida.

Ante a pendência documental, a Administração Judicial não pôde apreciar a divergência de crédito.

- **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 41.918,00	R$ 0,00	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a exclusão integral do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de Light Serviços de Eletricidade S.A..

Instrui o pedido com duas faturas referentes ao mês de novembro, cujos vencimentos estavam programados para 13.12.23. Acostam também os comprovantes de pagamento que atestam a quitação do montante de R$ 304,62 (trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito subtraiu do crédito listado o valor de R$ 304,62 (trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para fazer constar o crédito de R$ 41.613,38 (quarenta e um mil, seiscentos e treze reais e trinta e oito centavos), em favor de Light Serviços de Eletricidade S.A., na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **MLC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 3.441,75	26/01/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelo próprio credor para postular a inclusão, na Classe III – Quirografária, do valor de R$ 3.441,75 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Instrui o pedido com a nota fiscal de nº 49.721, emitida em 14.11.2023, com vencimento agendado para 12.12.2023, no valor de R$ 1.045,52, e com a nota fiscal de nº 151.742, emitida em 28.11.2023, com vencimento agendado para 26.12.2023, no valor de R$ 2.396,23.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que as notas fiscais foram emitidas, respectivamente, em 14.11.2023 e 28.11.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito e efetuou a inclusão do crédito de R$ 3.441,75 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), em favor de MLC Indústria Mecânica Ltda., na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **MLC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 2.396,23	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NOTA FISCAL	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito de R$ 2.396,23 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), na Classe III – Quirografária, em favor de MLC Indústria Mecânica Ltda., mesmo credor que foi autor da habilitação supra.

Ocorre que, diferente do pedido acima listado, as recuperandas remeteram à AJ apenas a nota fiscal de nº 151.742, emitida em 28.11.2023, com vencimento agendado para 26.12.2023, no valor de R$ 2.396,23, desconsiderando a nota fiscal de nº 49.721, emitida em 14.11.2023, com vencimento agendado para 12.12.2023, no valor de R$ 1.045,52, e com a nota fiscal de nº 151.742

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Ante o acolhimento do pedido imediatamente anterior, entabulado pelo próprio credor, a Administração Judicial indeferiu a habilitação de crédito requerida pelas recuperandas.

- **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 23.021,04	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DESPROVIDO DE ASSINATURA	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda., no valor de R$ 23.021,04 (vinte e três mil, vinte e um reais e quatro centavos), na Classe III – Quirografária.

Instruem o pedido com o termo de acordo extrajudicial desprovido de assinatura das partes. Encaminham também as notas de débito de sobrestadia dos contêineres MEDU9434799 e BEAU5726945, relacionados aos Conhecimentos Marítimos MEDUDD721590 e MEDUDD672801, respectivamente.

Assim, em uma análise perfunctória, a requerente deixou de apresentar os documentos comprobatórios do crédito, haja vista que o termo de acordo está desprovido de assinatura das partes, o que contraria o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante insuficiência documental, a Administração Judicial indeferiu a habilitação de crédito.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

- **OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 617.009,23	R$ 557.009,23	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**PARCIALMENTE ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a minoração do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de OJI Papeis Especiais Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 557.009,23 (quinhentos e cinquenta e sete mil, nove reais e vinte e três centavos).

Instruem o pedido com o comprovante de transferência datado de 14.12.2023, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Desse modo, efetuando a subtração do montante apontado originalmente na relação de credores das recuperandas (R$ 617.009,23) pelo valor quitado (R$ 30.000,00), alcançamos o valor de R$ 587.009,23 (quinhentos e oitenta e sete mil, nove reais e vinte e três centavos).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a minoração do crédito outrora listado, Classe III – Quirografária, em favor de de OJI Papeis Especiais Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 587.009,23 (quinhentos e oitenta e sete mil, nove reais e vinte e três centavos) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **PLOOMES SISTEMAS EMPRESARIAIS S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 2.000,04	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Ploomes Sistemas Empresariais S.A., no valor de R$ 2.000,04 (dois mil reais e quatro centavos), na Classe III – Quirografária.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 69180, emitida em 01.12.2023, no valor total de R$ 2.000,04 (dois mil reais e quatro centavos), com vencimento agendado para 10.12.2023.

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 01.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito e efetuou a inclusão do crédito de R$ 2.000,04 (dois mil reais e quatro centavos), em favor de Ploomes Sistemas Empresariais S.A., na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 4.746,08	R$ 2.372,98	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a minoração do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, para que passe a constar o valor de R$ 2.372,98 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Instruem o pedido com o boleto para pagamento da apólice com vencimento em 13.08.2023, bem como o comprovante de pagamento, no valor de R$ 2.373,10 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos) que comprova a quitação da dívida em 13.12.2023.

Desse modo, efetuando a subtração do montante apontado originalmente na relação de credores das recuperandas (R$ 4.746,08) pelo valor quitado (R$ 2.373,10), alcançamos o valor de r$ 2.372,98 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a minoração do crédito outrora listado, Classe III – Quirografária, em favor de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, para que passe a constar o valor de R$ 2.372,98 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **PROJEDATA INFORMÁTICA LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 19.169,88	R$ 19.442,41	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de Projedata Informática Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 19.442,41 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Aduzem que o crédito exsurge da nota fiscal nº 11683, emitida em 03.12.2023, com vencimento agendado para 01.01.2024, cujo valor perfaz o montante de R$ 19.442,40 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 03.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito outrora listado, na Classe III – Quirografária, em favor de Projedata Informática Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 19.442,40 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) a relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **RIO CAIXAS 2007 INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 12.306,00	R$ 12.653,78	08/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual pleiteia o credor a majoração de seu crédito listado na Classe III – Quirografária, para que passe a constar o valor de R$ 12.653,78 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Aduz que o crédito exsurge das notas fiscais abaixo indicadas, as quais também foram remetidas à Administração Judicial para instruir o pedido:

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Pagador	Vencimento	Valor(R$)	Carteira	osso Núme	eu Número	DDA
PSR IND. DE ETIQUE E BOBINAS L	27/12/2023	1.486,02	157	11368	119 A	SIM
PSR IND. DE ETIQUE E BOBINAS L	27/12/2023	2.622,00	157	11384	120 A	SIM
PSR IND. DE ETIQUE E BOBINAS L	28/12/2023	2.218,87	157	11400	121 A	SIM
PSR IND. DE ETIQUE E BOBINAS L	03/01/2024	1.486,02	157	11376	119 B	SIM
PSR IND. DE ETIQUE E BOBINAS L	03/01/2024	2.622,00	157	11392	120 B	SIM
PSR IND. DE ETIQUE E BOBINAS L	04/01/2024	2.218,87	157	11418	121 B	SIM

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que todas as notas fiscais acima arroladas foram emitidas em datas anteriores ao pedido, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito outrora listado na Classe III – Quirografária, em favor de Rio Caixas 2007 Indústria de Embalagens de Papelão Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 12.653,78 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **SANTANDER S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 16.182,14	R$ 0,0	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	TÍTULOS DE CRÉDITO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO	**NÃO ACOLHIDA**
R$ 59.621,02					
R$ 171.054,00					
R$ 9.369,70					
R$ 27.374,13					

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a exclusão integral do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de Santander S.A..

Ocorre que as recuperandas instruíram o pedido apenas com o extrato conta corrente nº 130017412, agência nº 3226, referente aos períodos compreendidos entre 01.11.2023 e 30.11.2023, 25.12.2023 e 26.12.2023, 24.01.2024 e 24.01.2024. Não sendo possível compreender qual operação respalda o pleito, pois as recuperandas não remeteram nenhuma documentação que pudesse subsidiar o pedido de exclusão do crédito, fato que implica no descumprimento do art. 9ª, III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante insuficiência documental, a Administração Judicial indeferiu a divergência de crédito.

- **SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 27.374,13	R$ 0	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	TÍTULOS DE CRÉDITO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a exclusão integral do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.

Ocorre que as recuperandas não remeteram nenhuma documentação que pudesse subsidiar o pedido de exclusão do crédito, fato que implica no descumprimento do art. 9ª, III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante insuficiência documental, a Administração Judicial indeferiu a divergência de crédito.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

- **SILTRAN RODOVIÁRIO LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 166,82	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito em favor de Siltran Rodoviário Ltda., na Classe III – Quirografária, no valor de R$ 166,82 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Aduzem que o crédito exsurge da nota fiscal nº 6539, emitida em 23.11.2023, cujo valor perfaz o montante de R$ 166,82 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 23.11.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 166,82 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em favor de Siltran Rodoviário Ltda., na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

- **STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 50.568,53	29/01/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	TÍTULOS DE CRÉDITO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO	**NÃO ACOLHIDA**

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito em favor de Stone Instituição de Pagamento S.A., na Classe III – Quirografária, no valor de R$ 50.568,53 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Para comprovarem o pedido, as recuperandas remeteram tão somente uma cadeia de e-mails trocados com a provável credora. Assim, inexistem documentos hábeis a comprovar o alegado crédito, o que contraria o disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante insuficiência documental, a Administração Judicial indeferiu a divergência de crédito.

- **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 347,06	R$ 712,88	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**
R$ 365,64					

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual pleiteia o credor que seu crédito listado na Classe III – Quirografária, passe a ser registrado sob a cifra de R$ 712,88 (setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), o que representaria a soma dos valores.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Aduz que o crédito exsurge das apólices de seguro nº 156610 e 156611, as quais também foram remetidas à Administração Judicial para instruir o pedido sintetizado no quadro abaixo:

SEGURADO	CNPJ	APÓLICE	STATUS	Valor	Vencimento
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA	09.491.118/0001-34	156611	ATIVA	173,53	16/12/2023
		156611	ATIVA	173,71	16/01/2024
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI	12.566.414/0001-61	156610	ATIVA	182,82	16/12/2023
		156610	ATIVA	182,82	16/01/2024

Como denota-se do quadro acima, o crédito que o requerente pleiteia já está devidamente arrolado na relação de credores, com a discriminação de cada uma das devedoras, não sendo possível, neste momento, somá-los, haja vista que o feito tramita em consolidação meramente processual (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005).

Ante o exposto, a Administração Judicial deixou de acolher a presente divergência de crédito.

- **UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 12.931,00	R$ 9.866,56	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**PARCIALMENTE ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a minoração do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de Unidas Locadoras de Veículos S.A., para que passe a constar o valor de R$ 9.866,56 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Instruem o pedido com os boletos de nº 2434864 e 2434969, emitidos em 14.11.2023, ambos com vencimentos agendados para 13.12.2023, bem como os comprovantes de pagamento no valor total de R$ 930,04 (novecentos e trinta reais e quatro centavos), que comprova a quitação parcial da dívida em 13.12.2023.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Desse modo, efetuando a subtração do montante apontado originalmente na relação de credores das recuperandas (R$ 12.931,00) pelo valor quitado (R$ 930,04), alcançamos o valor de R$ 12.000,96 (doze mil reais e noventa e seis centavos).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a minoração do crédito outrora listado, Classe III – Quirografária, em favor de Unidas Locadoras de Veículos S.A., para que passe a constar o valor de R$ 12.000,96 (doze mil reais e noventa e seis centavos) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **WEST PACKING COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 2.806,68	R$ 5.946,69	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe III – Quirografária, em favor de West Packing Comércio de Embalagens Ltda., para o valor de R$ 5.946.69 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Aduzem que o crédito exsurge da nota fiscal nº 1165, emitida em 04.12.2023, com vencimento agendado para 15.01.2024 e 31.01.2024, cujo valor perfaz o montante de R$ 3.140,01 (três mil, cento e quarenta reais e um centavo).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 04.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito outrora listado, na Classe III – Quirografária, em favor de West Packing Comércio de Embalagens Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 5.946.69 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- **BR TRANS TRANSPORTADORA LTDA. – EPP**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 271,00	R$ 436,58	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NOTAS FISCAIS	**NÃO ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe IV – ME e EPP, em favor de BR Trans Transportadora Ltda. EPP, para o valor de R$ 436,58 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Aduzem que o crédito exsurge das notas fiscais abaixo discriminadas.

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR
11637	02.11.2023	R$ 1.400,00
11639	09.11.2023	R$ 164,85
11638	09.11.2023	R$ 685,15
11641	10.11.2023	R$ 566,45
11640	10.11.2023	R$ 733,55
11643	15.11.2023	R$ 1.400,00

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Ocorre que as recuperandas deixaram indicar a correlação dos valores das notas fiscais indicas com as que já consta na relação de credores, o que contraria o disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005 e inviabiliza a verificação do crédito.

Ante insuficiência de informações e documentos, a Administração Judicial indeferiu a habilitação de crédito.

- **CAMPEÃO PBI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 868,50	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Campeão PBI Materiais de Construção Ltda., no valor de R$ 868,50 (oitocentos e sessenta e oito mil e cinquenta reais), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 2851, emitida em 04.12.2023, no valor total de R$ 868,50 (oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 04.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 868,50 (oitocentos e sessenta e oito

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

mil e cinquenta reais) favor de Campeão PBI Materiais de Construção Ltda., na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **CEF ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 32.967,16	23/01/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Cuida-se de habilitação administrativa de crédito por meio da qual pugna o credor pela inclusão do valor de R$ 32.967,16, na Classe IV – ME e EPP, da relação de credores das recuperandas.

Aduz que o crédito exsurge da nota fiscal de nº 43, emitida em 02.03.23 e com vencimento para 06.03.23, e a nota fiscal de nº 44, emitida em 01.04.23 e com vencimento para 06.04.23, decorrentes da prestação de serviços profissionais de gestão administrativa, financeira e contábil.

Menciona também que propôs, em desfavor da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda., a ação de cobrança de nº 0800733-05.2023.8.19.0039, em trâmite no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Paracambi, para a persecução do crédito.

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido. Conforme preceitua Fábio Ulhoa Coelho, os créditos existentes na distribuição do pedido de recuperação judicial estarão sujeitos ao procedimento recuperacional. Em contrapartida, os créditos cujo nascimento se verificar após o pedido de recuperação judicial não serão considerados sujeitos e,

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

consequentemente, não serão passíveis de renegociação no âmbito do plano de recuperação judicial.

Considerando que as notas fiscais venceram em março e abril e 2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Assim, determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R$ 35.826,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme a planilha abaixo:

CREDOR: **CEF ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI**
Classe IV - ME e EPP.
GRUPO PSR

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R$)
NFS-e	**Emissão**	**Valor principal**	**Correção**	**Valor corrigido**	**Dias em atraso**	**Juros**	**TOTAL**
43	02/03/2023	13.414,73	1,00000000	13.414,73	278	1.243,10	**14.657,83**
44	01/04/2023	19.552,43	1,00000000	19.552,43	248	1.616,33	**21.168,76**
-	**-**	**32.967,16**	**1,00000000**	**32.967,16**	**-**	**2.859,43**	**R$ 35.826,59**

Observações:
Correção monetária TJRJ até **05/12/2023** e juros de mora (1% a.m.)

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 028396/E

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito e efetivou a inclusão do crédito de R$ 35.826,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), em favor de CEF Assessoria Contábil Eireli, na Classe IV – ME e EPP, da relação de credores da recuperanda PSR Industria de Etiquetas e Bobinas Ltda..

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

- **CROMUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ME**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 6.075,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Cromus Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. ME, no valor de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 179, emitida em 04.12.2023, no valor total de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 04.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), em favor de Cromus Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. ME., na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda

- **GERALDO MAGELA DA SILVA**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

R$ 0	R$ 84,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Geraldo Maguela da Silva, no valor de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 48, emitida em 05.12.2023, no valor total de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 05.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), em favor de Geraldo Maguela da Silva, na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda

- **GTI NETWORK TECNOLOGIA LTDA. ME**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 2.000,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de GTI Network Tecnologia Ltda. ME, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na Classe IV – ME e EPP.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 1805, emitida em 01.12.2023, no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 01.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de GTI Network Tecnologia Ltda. ME, na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda

- **ILKA CONFECÇÕES LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 430,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Ilka Confecções Ltda., no valor de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 145, emitida em 26.09.2022, no valor total de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 26.09.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Assim, determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R$ 521,40 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), conforme a planilha abaixo:

CREDOR: **ILKA CONFECÇÕES LTDA.**
Classe IV - ME e EPP.
GRUPO PSR

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R$)
NF-e	Emissão	Valor principal	Correção	Valor corrigido	Dias em atraso	Juros	TOTAL
145	26/09/2022	430,00	1,05900000	455,37	435	66,03	521,40
							R$ 521,40

Observações:
Correção monetária TJRJ até **05/12/2023** e juros de mora (1% a.m.)

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 028396/E

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito e efetivou a inclusão do crédito de R$ 521,40 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), em favor de Ilka Confecções Ltda., na Classe IV – ME e EPP, da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **J & W TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. - ME**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 10.800,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de J & W Transporte, Comércio e Locação Ltda. - ME, no valor de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 623, emitida em 01.12.2023, no valor total de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 01.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), em favor de J & W Transporte, Comércio e Locação Ltda. - ME, na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda

- **LS CONSULTORIA OCUPACIONAL E RH LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 400.000,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	TÍTULOS DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão do crédito no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em favor de LS Consultoria Ocupacional e RH Ltda.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Ocorre que as recuperandas não remeteram nenhuma documentação que pudesse subsidiar o pedido de inclusão do crédito, fato que implica no descumprimento do art. 9ª, III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante a pendência documental, a Administração Judicial deixou indeferiu a habilitação de crédito.

- **LUMINARTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS EIRELI**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 11.305,00	R$ 1.950,21	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**PARCIALMENTE ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a minoração do crédito listado na Classe VI – ME e EPP, em favor de Luminarte Comércio e Representação de Tintas Eireli, para que passe a constar o valor de R$ 1.950,21 (mil e novecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos).

Instruem o pedido com os boletos e notas fiscais de nº 1330 e 1335, emitias em 14.11.2023, com vencimento em 14.12.2023, bem como dois comprovantes de pagamento, no valor total de R$ 7.574,50 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), que comprova a quitação da dívida em 11.12.2023 e 14.12.2023.

Desse modo, efetuando a subtração do montante apontado originalmente na relação de credores das recuperandas (R$ 11.305,00) pelo valor quitado (R$ 7.574,50), alcançamos o valor de R$ 3.730,50 (três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a minoração do crédito outrora listado, Classe IV – ME e EPP, em favor de Luminarte Comercio e Representação de Tintas Eireli, para que

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

passe a constar o valor de R$ 3.730,50 (três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **MS BRASIL EMBALAGENS LTDA. ME**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 75.664,56	R$ 60.531,65	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	TÍTULOS DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a minoração do crédito listado na Classe VI – ME e EPP, em favor de MS Brasil Embalagens Ltda. ME, para que passe a constar o valor de R$ 60.531,65 (sessenta mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Instruem o pedido apenas com um comprovante de transferência no valor de R$ 15.132,91 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos). Assim, em uma análise perfunctória, não há elementos que evidenciem a correlação do comprovante de transferência com a crédito já inscrito na relação de credores, o que contraria o disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante insuficiência de informações e documentos, a Administração Judicial indeferiu a divergência de crédito.

- **MARCI HENRIQUES REPRESENTAÇÕES LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 125,95	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Marci Henriques Representações Ltda., no valor de R$ 125,95 (cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 804, emitida em 10.11.2023, no valor total de R$ 125,95 (cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 10.11.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 125,95 (cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em favor de Marci Henriques Representações Ltda., na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **NIVEL 3 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 2.500,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Nível 3 Tecnologia e Inovação Ltda. Eireli, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na Classe IV – ME e EPP.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 583, emitida em 04.12.2023, no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 04.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor de Nível 3 Tecnologia e Inovação Ltda. Eireli, na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **PERFIL INDUSTRIA DE FACAS ROTATIVAS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 2.981,00	R$ 8.281,87	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe VI – ME e EPP, em favor de Perfil Industria de Facas Rotativas Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 8.281,87 (oito mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sente centavos).

Instruem o pedido com as notas fiscais de nº 35442 e 35455, emitias em 01.12.2023 e 05.12.2023, respectivamente, cujo valor perfaz a soma de R$ 7.351,40 (sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que as notas fiscais foram emitias em 01.12.2023 e 05.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito outrora listado, na Classe IV – ME e EPP, em favor de Perfil Industria de Facas Rotativas Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 8.281,87 (oito mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos). na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **PROVEDOR CORPORATIVO INTERNET LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 22.652,88	R$ 25.484,49	25/01/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o credor postula a majoração do crédito listado na Classe IV – ME e EPP, para que passe a constar o valor de R$ 25.484,49 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Aduz que o crédito exsurge das notas fiscais abaixo indicadas, as quais também foram remetidas à Administração Judicial para instruir o pedido:

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

NotaFiscal	Descrição	DataEmiss	Vencimento	Valor Liquido
6699	Mensalidade	25/10/2022	04/11/2022	2.831,61
6835	Mensalidade	07/12/2022	30/12/2022	2.831,61
6920	Mensalidade	05/01/2023	30/01/2023	2.831,61
7008	Mensalidade	07/02/2023	28/02/2023	2.831,61
7255	Mensalidade	05/05/2023	30/05/2023	2.831,61
7320	Mensalidade	07/06/2023	30/06/2023	2.831,61
7601	Mensalidade	18/09/2023	30/09/2023	2.831,61
7615	Mensalidade	09/10/2023	30/10/2023	2.831,61
7737	Mensalidade	09/11/2023	30/11/2023	2.831,61
				25.484,49

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que todas as notas fiscais acima arroladas foram emitidas em datas anteriores ao pedido, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito outrora listado, na Classe IV – ME e EPP, em favor de Provedor Corporativo Internet Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 25.484,49 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **RAFANSHOP COMÉRCIO LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

R$ 0	R$ 172,68	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Rafanshop Comércio Ltda., no valor de R$ 172,68 (cento e setenta de dois reais e sessenta e oito centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 200, emitida em 01.12.2023, no valor total de R$ 172,68 (cento e setenta de dois reais e sessenta e oito centavos).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 01.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 172,68 (cento e setenta de dois reais e sessenta e oito centavos), em favor de Rafanshop Comércio Ltda., na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **RET DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 17.428,00	R$ 9.726,66	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	COMPROVANTES DE PAGAMENTO	**NÃO ACOLHIDA**

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a minoração do crédito listado na Classe IV – ME e EPP, em favor de Ret Digital Comercio e Serviços Ltda., para o valor de R$ 9.726,66 (nove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Aduzem que o crédito exsurge de vinte e três notas fiscais, vinte e quatro boletos, bem como vinte e seis comprovantes de pagamento. Assim, em uma análise perfunctória, não há elementos que evidenciem a correlação dos comprovantes de transferência com a crédito já inscrito na relação de credores, o que contraria o disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante insuficiência de informações, a Administração Judicial indeferiu a divergência de crédito.

- **SUPER OFFICE INFORMÁTICA LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 287,00	R$ 477,45	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe VI – ME e EPP, em favor de Super Office Informática Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 477,45 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 518, emitida em 05.12.2023, cujo valor perfaz a soma de R$ 477,45 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitia em 05.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito outrora listado, na Classe IV – ME e EPP, em favor de Super Office Informática Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 477,45 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **TJ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 450,00	R$ 3.345,68	16/02/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe VI – ME e EPP, em favor de TJ Comércio e Manutenção de Maquinas e Motores Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 3.345,68 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 2722, emitida em 04.12.2023, no valor de R$ 2.285,68 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitia em 04.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito outrora listado, na Classe IV – ME e EPP, em favor de TJ Comércio e Manutenção de Maquinas e Motores Ltda., para que passe a constar o valor de R$ 3.345,68 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), na relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **TRANSPORTE GENEROSO LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 516,30	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Transporte Generoso Ltda., no valor de R$ 516,30 (quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a DACTe de nº 848841, emitida em 23.11.2023, no valor total de R$ 516,30 (quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

Considerando que a DACTe foi emitida em emitida em 23.11.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 516,30 (quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), em favor de Transporte Generoso Ltda., na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **VIVA TELECOM LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 1.299,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Viva Telecom Ltda., no valor de R$ 1.299,00 (mil, duzentos e noventa e nove reais), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal nº 79829, emitida em 01.12.2023, no valor total de R$ 1.299,00 (mil, duzentos e noventa e nove reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 01.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 1.299,00 (mil, duzentos e noventa e

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

nove reais), em favor de Viva Telecom Ltda., na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

- **WEXLEY DA SILVA MACHADO**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 2.500,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Wexley da Silva Machado, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal eletrônica[1] emitida em 02.12.2023, no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 02.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor de Wexley da Silva Machado, na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

[1] Chave de acesso nº 33036092251666038000139000000000000323126651094943

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

- **ZAZZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 250,00	16/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, em favor de Zazz Tecnologia da Informação Ltda., no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na Classe IV – ME e EPP.

Instruem o pedido com a nota fiscal de nº 583, emitida em 01.12.2023, no valor total de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a nota fiscal foi emitida em emitida em 01.12.2023, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 05.12.2023.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação e efetuou a inclusão do crédito de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor de Zazz Tecnologia da Informação Ltda., na Classe IV – ME e EPP da relação de credores da recuperanda PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, a Administração Judicial junta aos autos a segunda lista de credores e indica que qualquer credor, as recuperandas ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às 17h.

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no sítio eletrônico www.cmm.com.br e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informação pelo e-mail contato@cmm.com.br e pelos telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de PSR Ind. de Etiquetas e Bobinas Ltda. e Outra
Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/03/2024 19:20:22
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031819202228200000102445360
Número do documento: 24031819202228200000102445360